



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001072-33.2020.8.21.0144/RS

AUTOR: GERSON GROLLI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

I — RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial interposto por GERSON GROLLI, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, deferido em 01/12/2020 (evento 13, DESPADEC1).

O Plano de Recuperação Judicial foi homologado em 24/06/2022 (evento 172, DESPADEC1).

Na petição do evento 315, PET1, o Administrador Judicial apresentou relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação judicial, indicando o cumprimento de todas as obrigações que venciam dentro do período de até dois (2) anos, possibilitando o encerramento da recuperação judicial, na forma do art. 61 da Lei n.º 11.101/05.

O Ministério Público exarou parecer no evento 398, PROMOÇÃO1, opinando pelo encerramento da recuperação judicial.

Certificado o decurso do prazo do edital do art. 18 da Lei 11.101/05 (evento 413, CERT1).

II — FUNDAMENTOS

O pedido de recuperação judicial tramitou regularmente, com apresentação do Plano de Recuperação previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, que foi homologado judicialmente e concedida a recuperação judicial, em 24/06/2022 (evento 172, DESPADEC1). Foram pagas as obrigações do Plano de Recuperação para o período previsto, na forma do art. 61 da Lei nº 11.101/05.

O processo está apto a ser encerrado, pois já cumpridas as obrigações vencidas no prazo de até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação, conforme explicitado e demonstrado pela devedora e pelo Administrador Judicial, com base nos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/05.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial devem observar o art. 49 da Lei 11.101/05, de sorte que, aqueles que se vencerem após o seu encerramento serão pagos de conformidade com Plano de Recuperação homologado judicialmente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Na eventualidade de um futuro descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, não mais se aplicará o mecanismo da convolação em falência neste processo, o qual se encerra. Aos credores prejudicados, contudo, a lei reserva os mecanismos adequados de tutela, conforme prevê o artigo 62 da LREF, que facilita o requerimento da execução específica da obrigação inadimplida, tendo o plano de recuperação e a decisão homologatória força de título executivo judicial, ou, alternativamente, o ajuizamento de pedido de falência com fundamento no artigo 94, III, "g", da Lei n.º 11.101/2005.

Nesse sentido, o próprio Ministério Público, em seu parecer, trouxe à colação precedentes que solidificam tal entendimento, como o do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa se transcreve, por sua pertinência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento, ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo. 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso judicial de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.838.670/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Ademais, anoto que não há obrigações a serem fiscalizadas pelo Administrador Judicial nem hipótese de convolação em falência por descumprimento do Plano nesse período, na forma do art. 61, § 1º e art. 73, IV, ambos da Lei 11.101/05.

Desse modo, decorrido o prazo de dois anos referido no art. 61 da Lei 11.101/05, imperioso o encerramento desta Recuperação Judicial, a fim de que a sociedade empresarial possa dar continuidade às atividades comerciais de forma autônoma.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECRETO** O
ENCERRAMENTO da Recuperação Judicial da empresa GERSON GROLLI (CNPJ n.º 39.728.628/0001-43), com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/05.

Determino:

a) exonero a Administradora Judicial do encargo de tal função para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em eventuais incidentes ainda pendentes de julgamento, acaso existentes, a qual deve ser mantida, bem como para prestar informações que se façam necessárias;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

b) Confirmo que o Quadro Geral de Credores já se encontra retificado para fazer constar as cessões de crédito noticiadas no evento 315, PET1, conforme o artigo 18 da Lei 11.101/05.

c) intimem-se as Fazendas Públicas e oficie-se à JUCISRS e ao Delegado da Receita Federal, comunicando o encerramento da recuperação nesta data, para as providências cabíveis.

d) sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto a este processo, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente de conclusão, remetendo cópia da sentença, caso requerida;

e) remetam-se os autos à CCALC para cálculo de eventuais custas remanescentes, tendo em vista que foi deferido o recolhimento ao final (evento 13, DESPADEC1).

Agendadas as intimações, inclusive ao Ministério Público.

Cumpridos os itens acima e com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO**, Juiz de Direito, em 21/12/2025, às 15:15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10097204800v12** e o código CRC **ac31cbe0**.

5001072-33.2020.8.21.0144

10097204800 .V12